

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GUILHERME ORELA

**O TRATAMENTO PUNITIVO QUANTO A PENALIZAÇÃO APLICÁVEL
PERANTE O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL**

**Rio do Sul
2021**

GUILHERME ORELA

**O TRATAMENTO PUNITIVO QUANTO A PENALIZAÇÃO APLICÁVEL
PERANTE O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro
Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do
Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Prof^ª. Cinthia Beatriz Bittencourt Schaefer

**Rio do Sul
2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“O TRATAMENTO PUNITIVO QUANTO A PENALIZAÇÃO APLICÁVEL PERANTE O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL”**, elaborada pelo acadêmico GUILHERME ORELA, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

UNIDAVI, 19 de outubro de 2021.

Guilherme Orela
Acadêmico

RESUMO

A psicopatia é um problema presente na sociedade, mas omisso de análises aprofundadas sobre. O tratamento da psicopatia como doença mental, resultante na internação do réu psicopata é posto à prova no exato momento que é evidenciado que o suposto psicopata possui o total discernimento de seus atos praticados. O presente trabalho visa dar a atenção ao comportamento do psicopata, analisando se realmente pode-se tachar o psicopata como doente ou não, com intuito de encerrar a divergência doutrinária referente ao tratamento penal para com o psicopata. O primeiro capítulo deste trabalho foca integralmente na psicopatia em si, conceitos, características, comportamentos e estudos psicológicos diretos ao tema. O segundo capítulo visa explanar o tratamento penal atual no Brasil, juntamente com seus conceitos e aplicações, explicando como e quando se aplicam a reclusão em uma penitenciária e o tratamento em hospital de custódia, por meio de medida de segurança. E por fim, aborda-se aprofundada mente a aplicação adequada ao psicopata, considerando o seu comportamento como um todo, principalmente na se possuem a capacidade de discernir os atos praticados, que justificaria a aplicação ideal de pena por reclusão ou medida de segurança. Já os autores e estudiosos afirmam que os psicopatas sabem o que estão fazendo, só não temem os resultados posteriores ao cometido. Os objetivos específicos são: a) conceituar a condenação por reclusão e medida de segurança b) analisar o suposto psicopata e justificar sua possibilidade de imputação penal c) apresentar a forma de tratamento penal menor gravosa à sociedade e ao réu em si. Sendo o método de abordagem por meio de pesquisa, descritiva com caráter exploratório, utilizando como base de dados para o efetivo desenvolvimento do tema, os procedimentos bibliográficos e de campo.

Palavras-chave: Imputabilidade; Inimputabilidade; Pena; Psicopata; Transtorno de Personalidade Antissocial.

ABSTRACT

Psychopathy is a problem present in society, but lacking in-depth analysis. The treatment of psychopathy as a mental illness resulting in the hospitalization of the psychopathic defendant is put to the test at the exact moment that it is evidenced that the alleged psychopath has full insight into his actions. The present work aims to pay attention to the behavior of the psychopath, analyzing whether it is really possible to label the psychopath as sick or not, in order to close the doctrinal divergence regarding the criminal treatment of the psychopath. The first chapter of this chapter focuses entirely on psychopathy itself, concepts, characteristics, behavior, and direct psychological studies. The second chapter aims to explain the current penal treatment in Brazil, along with its concepts and applications, explaining how and when incarceration is applied in a penitentiary and treatment in a custody hospital, through a security measure. And finally, the appropriate application to the psychopath is discussed in depth, considering their behavior as a whole, especially if they have the ability to discern the acts performed, which would justify the ideal application of punishment for incarceration or security measure. Authors and scholars, on the other hand, claim that psychopaths know what they are doing, they just don't fear the results after the fact. The specific objectives are: a) to conceptualize the conviction for imprisonment and security measure b) to analyze the alleged psychopath and justify his possibility of criminal imputation c) to present a form of penal treatment that is less burdensome to society and to the defendant himself. As the method of approach through research, descriptive with exploratory character, using bibliographic and field procedures as a database for the effective development of the theme.

Keywords: Antisocial Personality Disorder; Imputability; Nonimputability; Penalty; Psychopath.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CF/88	Constituição Federal de 1988
Art.	Artigo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CAPÍTULO I- PSICOPATA: CONCEITO E PERCEPÇÃO.....	11
2.1 CONCEITO.....	11
2.1.1 A FIGURA DO PSICOPATA.....	13
2.2 EXAMES PSICOLÓGICOS.....	19
2.3 MUDANÇA DE CONDUTA.....	20
3 CAPÍTULO II ASPECTO PENAL.....	23
3.1 CRIME.....	23
3.2 RELAÇÃO PSICOPATA E DIREITO PENAL.....	24
3.3 CULPABILIDADE.....	24
3.4 A APLICAÇÃO PENAL AO PSICOPATA.....	28
3.5 APLICAÇÃO DAS PENAS CABÍVEIS.....	29
3.5.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	29
3.5.2 MEDIDA DE SEGURANÇA.....	31
3.6 DOCTRINA.....	33
3.7 A JURISPRUDÊNCIA.....	37
3.8 MÉTODOS DE PENA ALTERNATIVOS.....	39
3.8.1 O PROJETO DE LEI 6.858/10 E 3/07.....	39
4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	43
5 CONCLUSÃO.....	44
6 REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo deste trabalho é analisar as características psíquicas e comportamentais de psicopatas, buscando compreensão de seus pensamentos inerentes, e analisar, de forma crítica, a presunção de punibilidade destes indivíduos na atual justiça criminal brasileira.

Os objetivos específicos são: a) conceituar a condenação por reclusão e medida de segurança b) analisar o suposto psicopata e justificar sua possibilidade de imputação penal c) apresentar a forma de tratamento penal menor gravosa à sociedade e ao réu em si.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: A divergência jurídica existente quanto o tratamento adequado às pessoas diagnosticadas com transtorno de personalidade antissocial.

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Se o réu penal, diagnosticado com possíveis traços de psicopatia, possui discernimento suficiente para seu julgamento como criminoso comum e aplicação da pena de reclusão.

O método de abordagem será por meio de pesquisa, descritiva com caráter exploratório, utilizando como base de dados para o efetivo desenvolvimento do tema, os procedimentos bibliográficos e de campo.

A psicopatia sempre esteve presente na história da sociedade humana, sendo apresentada em casos de crimes praticados das formas mais cruéis e bárbaras imagináveis, por pessoas que a princípio, eram comuns e gentis.

Contudo, sempre tratada como doença mental, o condenado psicopata era constantemente internado em hospitais psiquiátricos para sofrer tratamentos considerados “adequados” para a sua “cura”.

Entretanto, a imensa capacidade de manipulação que o psicopata possui acabou por fim, conseguindo muitas vezes passar a imagem de que ele era apenas um criminoso, que não possuía nenhum problema psicológico, o que consequentemente acabou resultando na divergência doutrinária referente ao julgamento do psicopata, que se agravou com a omissão de lei específica a este assunto.

Principia-se, no capítulo 1, com a conceituação geral e específica da psicopatia em si. Abordando as questões comportamentais dos supostos psicopatas, na sociedade, cujo se apresentam como manipuladores e mentirosos compulsivos. Além de explanar que muitas

vezes, os psicopatas são motivados por questões internas. Contudo, explanando que a psicopatia se trata de um transtorno psicológico, e não de doença mental, justificando as diferenças entre os dois conceitos, e o que o fato de ser um transtorno mental e não uma doença, interfere no tratamento do criminoso psicopata.

Subsequentemente, aborda-se a aplicação das penas de uma forma geral, explicando e conceituando a aplicação das penas de reclusão para o criminoso comum e a sentença à medida de segurança para o criminoso inimputável, além de apresentar os conceitos de culpabilidade e punibilidade dos criminosos, e como cada caso é tratado penalmente.

Adiante, combinar-se-á os estudos dos dois primeiros capítulos com o intuito de explicar qual a pena mais cabível ao psicopata, levando-se em conta as questões sociais, pensando em uma solução menos gravosa e mais benéfica às pessoas como um todo, causando o mínimo de prejuízo ao condenado, e causando uma sensação de justiça aplicada com segurança ao povo, sempre em prol da sociedade.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as considerações nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre o estupro de vulnerável e suas teorias sobre vulnerabilidade.

2 CAPÍTULO I- PSICOPATA: CONCEITO E PERCEPÇÃO

2.1 CONCEITO

Etimologicamente, o termo psicopatia vem do grego *psyché*, alma, e *pathos*, enfermidade. Contudo, não há consenso entre a sua origem com o atual significado do termo em si, visto que as pessoas psicopatas não apresentam distúrbios mentais, alucinações, desorientações psicológicas, e tampouco, apresentam intenso sofrimento mental.

Diante disto, utiliza-se da classificação e conceituação apresentada pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR)¹, que refere a psicopatia como um transtorno psicológico no indivíduo que o faz gerir características únicas em sua personalidade, afetando de forma ativa sua capacidade social de diversificada maneira, e resultando de forma passiva, o “controle” sobre os atos que a pessoa pratica.

A Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association – APA*), utiliza o nome Transtorno de Personalidade Antissocial, que sob o código 301.7, registram no seu DSM-IV-TR, diversos critérios quanto ao diagnóstico do transtorno:

- A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios:
 - (1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção.
 - (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer.
 - (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro
 - (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
 - (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia
 - (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras.
 - (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Existem evidências de Transtorno da Conduta com início antes dos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco².

¹ O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders) é destinado a profissionais da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association - APA*).

² American Psychological Association. ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM. 4 ed. – Texto Revisado. Tradução Claudia Dornelles. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002. Pg. 660.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica-o como Transtorno de Personalidade Dissocial, e o registra no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde)³ sob o código F60.2, acolhido atualmente pelos manuais e classificações psiquiátricas, inclusive pelo DSM IV:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.⁴

Contudo, há o consenso que a psicopatia é um transtorno de personalidade, não uma doença, pois o transtorno de personalidade

[...] exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um malestar ou deteriorização funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo.⁵

2.1.1 A FIGURA DO PSICOPATA

Em princípio, vale destacar que não há uma pessoa considerada o maior “psicopata do mundo”, nem que existam dois psicopatas completamente iguais. Vale destacar que a psicopatia age diferentemente em cada pessoa, visto que, mesmo que dois psicopatas sejam muito similares, a sua psique interna é diferente, bem como destaca Antônio Garcia-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, que “o número (heterogeneidade) das personalidades psicopáticas (tipologias), a etiologia diversificada que se atribui a tais quadros clínicos e os traços da personalidade descritos em cada caso demonstram a complexidade do problema”.⁶

³ Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas (The ICD-10 Classification of Mental and Behavioural Disorders Clinical descriptions and diagnostic guidelines), que é publicada pela Organização Mundial de Saúde (World Health Organization), padroniza a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde, atribuindo a cada estado de saúde uma categoria única correspondente a um código CID-10.

⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

⁵ GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 2010, p. 262

⁶ Ibidem, p. 253.

O psicopata demonstra níveis variantes de empatia quanto a sociedade. A empatia refere-se a compreensão dos sentimentos e a adoção das perspectivas deles⁷. De modo simplório, empatia é o “freio” que cada ser humano tem quanto seus atos.

De tal forma, a falta ou minimização da empatia no ser humano, resulta na prática de atos de forma inconsciente, que segundo Luís Rey, a consciência “é estado do aparelho psíquico que permite ao indivíduo compreender tudo aquilo que percebe do mundo exterior, através dos sentidos, e tomar conhecimento a cada instante de sua própria existência com tudo que ela comporta”.⁸

Um conjunto de traços emocionais foi manifestado comumente entre os psicopatas, sendo tais traços a essência principal entre cada psicopata, algo de sua natureza, um traço compartilhado entre si, o que facilitou o estudo e compreensão sobre sua psique.

Tais traços diagnosticados foram os seguintes:

- a) Impulsivos – vivem o presente ignorando o futuro, e seus atos impulsivos são principalmente para satisfazerem suas vontades.⁹
- b) Fraco controle do comportamento - mesmo sendo fracos sobre controle quanto ao seu comportamento, os psicopatas “não perdem o controle sobre o próprio comportamento no decorrer do episódio”, pelo contrário, “quando ‘chutam o pau da barraca’, é como se tivessem um acesso de raiva, mas sabem exatamente o que estão fazendo”;¹⁰
- c) Necessidade de excitação – Vivem em busca única e exclusivamente de situações que os deixem em constante excitação, por conta disso, cometem atos cruéis e criminosos apenas para seu próprio prazer;¹¹
- d) Falta de responsabilidade – Não dão importância para compromissos, ou seja, não obedecem a relações com outras pessoas, empresas, regras e nem com a punição a eles aplicada.¹²
- e) Problemas de comportamento precoces – a maior parte dos psicopatas emana traços cruéis ainda na infância, efetuando atos atentatórios contra crianças e animais;¹³
- f) Comportamento adulto antissocial – “quando adultos, transgredem e ignoram as normas sociais, considerando-as meros obstáculos que devem ser por eles superados na concretização de seus desejos”¹⁴. Quando praticam um homicídio, por exemplo, planejam friamente o assassinato, com rituais detalhados e impregnados de uma violência muito peculiar, insensível e devastadora¹⁵. São considerados predadores

⁷ GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. Trad. Marcos Santarrita. 84. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. P. 282.

⁸ REY, Luís. **Dicionário de termos técnicos de medicina e saúde**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1999. P. 177.

⁹ HARE, Robert D. op. Cit. P. 72

¹⁰ Ibidem. p. 74

¹¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 85-86

¹² HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 76 e 78.

¹³ Ibidem. p. 79-80.

¹⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. op. cit. p. 90.

¹⁵ TRINDADE, 2009, pg. 20

que usam charme, manipulação, intimidação e violência para manter a sua posição “maior” quanto aos outros e satisfazerem suas necessidades.¹⁶

Não se pode descartar o lado pessoal e emocional do psicopata. O egocentrismo, o narcisismo e o eufemismo exagerado são traços também muito presentes entre psicopatas.

São realizadas inúmeras experiências com intuito de conectar os comportamentos do psicopata com a questão fisiológica, e foram confirmados que a psicopatia apresenta uma disfunção biológica no cérebro, na região responsável pelo emocional humano.

O sistema límbico, formado por estruturas corticais e subcorticais, é responsável pelas emoções humanas¹⁷ e por parte da aprendizagem e da memória.¹⁸ A amígdala cortical, estrutura localizada no interior do lobo temporal, “é especialista em questões emocionais”¹⁹.

A parte do cérebro responsável pelos processos racionais é o lobo frontal. Parte do lobo pré-frontal (o córtex pré-frontal medial) é afetada pelo sistema límbico, responsável pelas emoções, mais principalmente a amígdala, e desempenha um papel importante na tomada de decisões pessoais e sociais.

As amígdalas do psicopata

[...] deixam de transmitir, de forma correta, as informações para que o lobo frontal possa desencadear ações ou comportamentos adequados. Chegam menos informações do sistema afetivo/límbico para o centro executivo do cérebro (lobo frontal), o qual, sem dados emocionais, prepara um comportamento lógico, racional, mas desprovido de afeto.²⁰

Portanto, verifica-se a conexão da parte do cérebro responsável pela parte emocional, e a parte racional do pensamento. O resultado de tudo isso define que o comportamento social apropriado é algo que as pessoas com doenças mentais não têm.

Pesquisas usando máquinas de ressonância magnética funcionais liderou psicólogos e neurocientistas para descobrir mudanças características da função cerebral em pacientes com doença mental.

A questão mais relevante dos testes a ser apontado refere-se à linguagem dos psicopatas. Todos os estudos descobriram que sua linguagem é inconsistente, então, eles continuam pulando de um tópico para outro sem continuar seu argumento, suas conclusões

¹⁶ CASOY, Ilana. *Serial Killers: made in Brasil*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009. p. 344.

¹⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. op. cit. p. 183

¹⁸ GOLEMAN, Daniel. *Inteligência emocional*. Trad. Marcos Santarrita. 84. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.p.29

¹⁹ Ibid.

²⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 187

demonstram falta de nexos muitas vezes de sua argumentação, e são insensíveis às emoções de seu interlocutor.

Essas inconsistências são explicadas pelos defeitos semânticos e emocionais que eles possuem, relacionado à grave incapacidade de aprenderem da experiência vivida. Portanto, uma pessoa normal constrói sua personalidade e sua relação social lembrando dos sentimentos anteriormente vividos, algo que o psicopata falha seriamente nesse aspecto.

De forma simplificada: uma criança que comete algum erro, sofre uma punição por parte de seus pais, o que resulta na aprendizagem daquela criança que, futuramente, evitará cometer o mesmo erro por possuir senso de obediência e temor da sanção que a ele foi aplicada anteriormente.

O psicopata não possui a capacidade deste aprendizado, visto que a sua atividade cortical é limitada, sendo o córtex cerebral o responsável pelo comportamento humano. Portanto, eles não temem nenhuma sanção a eles impostas anteriormente ou futuramente, além de não possuírem também o senso de obediência.

Assim também declara Antônio Garcia-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes

[...] o psicopata aprende mal – ou não aprende – o comportamento prescrito pelas leis porque o sistema nervoso vegetativo dos mesmos reage pouco, mal e devagar diante do temor do castigo e se recupera muito lentamente. Tal déficit do sistema neurovegetativo dos psicopatas seria, segundo Mednick, hereditário e congênito.²¹

Já na estatística, foi estimado que 3% da população masculina na sociedade apresenta algum sintoma desse transtorno, sendo a população feminina correspondendo 1% da sociedade²², que também demonstram essas características.

Quanto aos apenados, as estatísticas são um tanto alarmantes. Em pesquisas foi demonstrado que no sistema carcerário americano dos EUA, a prevalência é de que 20% dos encarcerados demonstram em diferentes graus desse transtorno²³, contudo, mesmo com a baixa incidência, essas pessoas são responsáveis por cerca de 50% dos crimes efetuados no país.²⁴

²¹ GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 2010. p. 259

²² ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008. p. 658.

²³ HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 19.

²⁴ MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno

No Brasil, a incidência de psicopatas apenados também demonstra quadros moderados, pois de igual forma com os EUA, 20% dos apenados demonstram tal transtorno, sendo só no Rio Grande do Sul, 1000 encarcerados refletem seu transtorno, cerca de 22,3% dos condenados no estado.²⁵

Contudo, não é unânime que todos os acometidos por esse transtorno se tornam criminosos em ascensão, e apenas uma parcela que cometem crimes contra a vida. Entretanto, os que trilham pelo caminho do mal, transformam-se em “máquinas cruéis”, refletindo em seus atos criminosos bárbaros e extremamente apáticos.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva manifesta o seguinte:

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.²⁶

Um criminoso comum possui um código de moral interno, que dita em sua própria consciência as regras morais próprias, mesmo que controverso com a sociedade, mas geralmente, o criminoso é motivado em seus atos por fatores de sua origem, como pobreza, abuso, violência familiar, má criação, drogas, álcool ou regras interpostas no grupo que ele pertence.²⁷

O psicopata possui uma forma semelhante, pois também possuem regras morais próprias, entretanto, o motivo de cada um de seus atos é geralmente desprendido de suas origens, não possuindo influência externa de qualquer tipo de regra, convivência familiar ou grupo no qual convivem.

As suas condutas criminosas, independente de encarcerados ou soltos, na maioria das vezes não foram motivadas por algum trauma ou algo do gênero, além de que de acordo com o DSM-IV-TR, muitas das vezes, os psicopatas culpam as suas próprias vítimas, alegando que

global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2012.

²⁵ SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Götttert Cardoso (Orgs.). *Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional*. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 264.

²⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 129

²⁷ HARE, Robert D. op. cit. p. 95-96.

foram elas o “gatilho” do ato ou manifestando que são culpadas por terem sido imprudentes e descuidados, nunca assumindo a culpa a si mesmo, mesmo que resulte em total indiferença.²⁸

Além do mais, uma das principais características do psicopata é a contínua sensação de astúcia e satisfação em enganar as pessoas. São manipuladores exímios, contudo, são precários nos controles comportamentais, portanto são extremamente sensíveis a ofensas e confrontos, fazendo que o psicopata corresponda a tais atos de maneira hostil, agressiva, violência súbita ou ameaças, e logo em seguida agindo como se nada tivesse ocorrido.

Na maioria dos casos, a motivação do psicopata é o ego, que resulta em atos completamente extravagantes, em busca de satisfação moral própria, mas de necessidades básicas, e não desejos obscuros de morte e necessidades sexuais horrendos. Além disto, o psicopata é incapaz de sentir emoções como medo e ansiedade, que são o principal impulso da consciência humana.

Portanto, o psicopata é considerado estorvo da maior parte da sociedade, pelo fato de possuírem uma conduta naturalmente criminosa, obtendo vantagens independente de resultados negativos, tanto para si quanto para outrem. Talvez o ponto mais assustador da violência psicótica seja a influência que esta possui sobre a violência nos centros urbanos em geral²⁹.

2.1.1.1 SOCIOPATA E PSICOPATA

O estudo aprofundado quanto ao psicopata progride lentamente com o tempo, contudo, algumas características específicas auxiliaram na separação entre dois tipos de pessoas que sofrem com o transtorno de personalidade antissocial.

Na sociedade, o dito popular não diferencia o sociopata e o psicopata, considerando-os sinônimos um ao outro. Contudo, na psicologia, que pese a área que estuda tal condição humana, aponta que, mesmo sociopatas e psicopatas serem pessoas de comportamento parecidos, há alguns pontos relevantes para suas diferenças.

Como já explanado, o psicopata é motivado pelo egocentrismo excessivo, além de ser possuidor de notável inteligência e capacidade de manipulação das pessoas. São pessoas calculistas, estrategistas e detém de nula capacidade de sentir empatia para com os outros.

²⁸ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008. p. 657.

²⁹ HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 98 e 104.

Já os sociopatas, de forma similar, também são motivados pelo ego, além de não possuírem a capacidade plena de sentir empatia, contudo, podem acabar sentindo.

Em diversas análises entre o psicopata e o sociopata, foi apontado que o psicopata possui incapacidade plena de sentir remorso, culpa ou empatia, contudo, o sociopata, mesmo apresentando tais traços, demonstrou ser capaz de sentir algum sentimento positivo, em relação a uma pessoa ou até um grupo social, contudo, mantém-se incapazes de sentirem os mesmos sentimentos quanto à sociedade.

Além disso, o psicopata é visto como altamente inteligente e manipulador, além de serem extremamente estrategistas, frios e calculistas em seus atos, inclusive tendo a capacidade de fingir emoções de tristeza ou remorso, para tentar amenizar sua situação na sociedade. Tais características dificultam enormemente a resolução de crimes cometidos por “seriais killer”, visto que dificilmente deixam vestígios.

Já o sociopata demonstra-se uma pessoa instável emocionalmente, com a aparência de “sempre perturbado”, além de possuírem grande impulsividade, por conta de sua instabilidade emocional, por isso, crimes cometidos por sociopatas demonstraram-se mais fáceis de resolver, visto que a ausência de estratégia, como o psicopata possui, resulta em crimes aleatórios, impulsivos e normalmente sempre é deixado algum vestígio pelo criminoso.

Vale ressaltar que, no entendimento da psicologia, o psicopata é uma pessoa que apresenta “apagões de realidade”, além disso, “Vale ainda destacar que a psicopatia tem sido considerada nos EUA e na Europa Ocidental como uma forma mais grave de sociopatia.”³⁰

2.2 EXAMES PSICOLÓGICOS

Entre os inúmeros exames efetuados, existem dois que se destacam: o PCL-R, que serve para diagnóstico do transtorno, e o HCR-20, que avalia o risco de violência que o indivíduo apresenta.

O exame PCL-R consiste em uma entrevista envolvendo 20 objetos distintos, que são classificados em 0 a 2 pontos cada objeto. No prosseguir da entrevista, o paciente vai fazendo sua escolha de objetos cujo pontuação é oculta para ele, tentando ao máximo a prevenção de uma enganação, visto que, psicopatas são pessoas extremamente ardilosas e manipuladoras. A

³⁰ OLIVEIRA, Edson Fernando Lima. Psicopatia e sociopatia: diferenças e semelhanças. Disponível em <https://www.psicanaliseclinica.com/psicopatia-e-sociopatia-diferencas/> acesso em 09 de set. 2021.

pontuação do teste varia de 0 a 40 pontos, representando que, quanto maior a pontuação, maiores as chances de reincidentes criminosos por parte do paciente.

No caso do exame HCR-20 (Historical Clinical itens Risk management), que é feito de uma maneira um tanto distinta. É apresentado ao paciente 20 objetos relacionados a história dele, sendo 10 objetos relacionados ao passado, 5 ao presente e 5 ao futuro. Cada objeto também numerado de 0 a 2 pontos cada. No término do exame, não existe uma pontuação base, mas por meio de análise é possível relatar a taxa de risco entre baixa (incluindo-se a ausência de risco na pessoa), moderada e alta.

Contudo, vale de considerar que independente da análise psicológica e de exames feitos no indivíduo, tais exames apenas se referem a um suposto grau de psicopatia das pessoas, entretanto, não há maneira 100% eficaz de notar se alguém realmente é psicopata ou não, visto que tal personalidade existe no submerso do consciente. Portanto, os exames servem apenas para se possuir uma “percepção básica” da psicopatia de uma pessoa, mas nunca com a garantia integral.

2.3 MUDANÇA DE CONDUTA

Referente ao comportamento de psicopatas, não há resultados satisfatórios, visto que, não demonstram interesse em se tratarem e as terapias e psicoterapias a eles feitas, demonstram ineficácia.

Há de citar-se que, o tratamento psicológico em hospitais especializados pode tornar-se uma “faca de dois gumes”, já que o psicopata aprende a utilizar a psicologia em seu favor, elevando suas capacidades manipuladoras, permitindo-os se tornarem pessoas ainda mais perigosas, mais carismáticas e principalmente, cometedoras de crimes ainda mais maléficos, como citava Hare:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornece ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.³¹

³¹ HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. Pg.. 202.

As terapias a base de medicamentos e psicoterapias, demonstram inúmeras vezes, ineficácia na cura do indivíduo, salvo raríssimas exceções. Observa-se que os tratamentos realizados sobre esses pacientes se tornam indiferentes, pois a pessoa psicopata está bem consigo mesma e não observa nenhum problema em suas atitudes, renegando a cura achando que não precisam se curar.

Contudo, há uma possibilidade de tratamento e resultando em um controle emocional bastante acentuado, entretanto quando feitas logo na fase infantil. Nos casos de sintomas do transtorno de personalidade antissocial na infância, há como apresentar formas diversas para atender as necessidades do psicopata, sem causar mal a ninguém, além de efetivar no controle de agressividade e impulsividade, pois como cita o neurologista Ricardo Oliveira Souza, “qualquer tratamento futuro terá que ser feito cedo, muito cedo. Não adianta ficar gastando dinheiro com essas pessoas depois de certa idade”³²

A questão relevante quanto a isto é: a psicopatia tem cura? E a resposta para tal questionamento é curta e objetiva: não há cura.

Como explanado acima, o quadro psicótico origina-se principalmente por fatores biológicos, e uma vez que a psique de uma pessoa se torna precária, se não tratada a tempo, o quadro que o psicopata se torna impossível de reversão e controle.

O transtorno de personalidade antissocial não apresenta uma cura, visto que é uma alteração genética na psique da pessoa. Portanto, existem apenas fatos e diagnósticos que permitem que os mesmos sejam enviados para hospitais psiquiátricos, onde recebem o tratamento adequado, mas a falta de uma cura, de uma efetividade no tratamento, demonstra o quando não estão preparados para serem inseridos na sociedade e o quanto a própria sociedade está despreparada para recebe-los.

Para a ciência, o psicopata não possui capacidade de cura, visto que os tratamentos aplicados sobre o psicopata não surtem efeitos genuínos, pois, uma boa parte das vezes, o psicopata manipula até mesmo os médicos e os seus cuidadores, apresentando uma falsa evolução, já no seu externo demonstram uma possibilidade cura, mas realmente no seu interno, apenas se trata de uma atuação do mesmo, com objetivo de encerrar todo aquele procedimento sobre ele.

Como são pessoas muito manipuladores e perspicazes na questão de utilizar meios diversos para atingir seus objetivos, resulta-se que as terapias objetivando a reinserção do

³² SOUZA, Ricardo Oliveira. Todos nós somos um pouco psicopatas. Disponível em <https://super.abril.com.br/ciencia/todos-nos-somos-um-pouco-psicopatas/> Acesso em: 24 de agosto de 2021.

psicopata na sociedade e a sua tentativa de cura psicológica, fracassam consideravelmente, visto que, como explanado, o psicopata não compreende as emoções das outras pessoas, por possuírem uma deficiência na sua empatia. Conforme Silva

Embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias os psicopatas aprendem "racionalmente" o que isso pode significar e não poupam esse conhecimento para usá-lo na primeira oportunidade. Além disso, eles acabam obtendo mais subsídios para justificar seus atos transgressores, alegando que estes são fruto de uma infância desestruturada. De posse dessas informações, eles abusam de forma quase "profissional" do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo.³³

Contudo, a psicopatia possui uma possibilidade, não de cura, mas sim de controle do seu emocional. Se o transtorno se manifestar em uma criança e for tratado a tempo, visto que, as crianças vivem na fase de desenvolvimento mental, principalmente no que a pedagogia juntamente com a psicologia chama de primeira infância, que é o período infantil que ocorre desde o nascimento até o sexto ano de vida, e é marcada por ser a etapa do desenvolvimento humano mais importante para o psicológico

[...] é na primeira infância que o indivíduo aprende muito e de forma rápida. As crianças absorvem todo o tipo de informação, emoções e experiências que são expostas. É por isso que, mesmo que ela não compreenda 100% determinada situação, os sentimentos e palavras ali inseridos serão incorporados. Quando a criança está em um ambiente de brigas constantes, falta de estímulos ou em condições de extrema pobreza e desnutrição, esses fatores culminarão na absorção somente de estímulos negativos, o que prejudica o desenvolvimento cognitivo e social.³⁴

Ocorre que, conforme dito, a psicopatia na fase adulta do ser humano torna-se, salvo raríssimas situações, impossível de reverter, pois como explanado, o psicopata utiliza do tratamento para benefício próprio.

Portanto, a partir da fase adulta, torna-se inviável a possibilidade de mudar o jeito de ser do psicopata quanto à sociedade, visto que, novamente, a psicopatia não tem cura, pois não é uma fase de alterações comportamentais momentâneos, mas um transtorno de personalidade.³⁵

³³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 165

³⁴ SONSIN, Juliana. A importância da primeira infância e o desenvolvimento infantil. Disponível em <https://www.telavita.com.br/blog/primeira-infancia/#:~:text=%C3%89%20na%20primeira%20inf%C3%A2ncia%20que,palavras%20ali%20inseridos%20ser%C3%A3o%20incorporados>. Acesso em 06 de maio de 2021.

³⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 168.

3 CAPÍTULO II ASPECTO PENAL

3.1 CRIME

Em princípio, convém explicar o conceito de crime, que no sentido formal, crime é toda uma conduta prevista em lei, sujeita a uma penalidade.³⁶

Este conceito sujeita-se a todo o direito penal, sendo responsável por reger princípios como legalidade e anterioridade. De tal modo, não existe crime sem lei que a prevê, nem existe penalidade sem cominação legal prévia.³⁷

Já do ponto de vista material, crime é a lesão ou ameaça ao direito do corpo social de uma pessoa, como a vida, a integridade física, honra, entre outros.³⁸

Contudo, tais conceitos não se apresentam suficientes para a dogmática penal, visto que a criminologia necessita de uma análise mais aprofundada sobre atos criminosos praticados.

A conduta humana compreende o ato comissivo, a atividade, e a omissão, que corresponde a inatividade, que intervenham na sociedade exterior, de forma voluntária, pois, atos praticados devido a caso fortuito ou força maior sobre a pessoa, perdem a capacidade de imputabilidade penal.

Portanto, a ação é um comportamento humano dominado ou dominável, que resulta em uma lesão ou exposição ao perigo do bem jurídico de outra pessoa, ou até mesmo, para a simples causação de algum dano.³⁹

De tal forma, possuímos o agente, a conduta ilícita, o objeto da ação e o resultado, que juntos, tais elementos constituem o crime.

Contudo, para uma devida ação se caracterizar como ilícita, ela deve preencher três pressupostos penais, que é a existência de uma conduta, independente se comissiva ou omissiva, que esteja em desconformidade com a ordem legal, e que traga dano ao bem jurídico da sociedade.

De todos os pressupostos (conduta, ilicitude, culpabilidade e tipicidade), a culpabilidade é o principal objeto de estudo para justificar o tratamento penal de um psicopata.

³⁶ LIMA JR, José César Naves. Manual de Criminologia. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 59

³⁷ Ibid.

³⁸ Ibid.

³⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 83

3.2 RELAÇÃO PSICOPATA E DIREITO PENAL

Há uma relação um tanto íntima entre a pessoa psicopata e o direito penal brasileiro, visto que, os psicopatas possuem, em boa parte das vezes, tendências criminosas, principalmente homicidas.

Obviamente, como forma de equilíbrio da sociedade e punir/reeducar o criminoso, aplica-se o Código de Processo Penal e o Código Penal, cumulativamente.

Contudo, a grande diversidade e complexidade da mente do psicopata o tornam relativamente complicadas para análise e estudo, gerando um grande obstáculo entre a legislação e o criminoso em questão.

Entretanto, não se deve descartar que, independentemente de qualquer fator de origem, a pessoa que comete um crime deve ser apropriadamente penalizada, referente à sua culpabilidade em cada ato criminoso.

3.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade é o pressuposto destacado como a consciência que um indivíduo possui de seu ato, e a capacidade de escolha entre agir ou não agir de forma ilícita, com o conhecimento de que, praticando algo ilegal, ele sofrerá uma reprovação social e penal.

No nosso ordenamento jurídico do direito penal, destaca-se que a conduta do agente, sendo dolosa ou culposa, é manifesto como fato típico, e que qualquer coisa além disso, entende-se a culpabilidade como um fator intrínseco. Este entendimento foi baseado na doutrina de Hans Welzel, jurista alemão famoso, que criou esta doutrina destacando que a ação humana depende de uma finalidade, sendo assim denominada como “Teoria Finalista”.

No mesmo sentido, Welzel destaca que

[...] culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.⁴⁰

Na teoria normalista, compreende-se três fatores importantes para a culpabilidade, sendo a imputabilidade, a consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

⁴⁰ GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 371.

No caso da imputabilidade, é destacado como a capacidade de impor a penalização sobre um agente que comete algum ato ilícito, sendo aqui no Brasil, a imputabilidade penal aplicada apenas em pessoas maiores de 18 anos de idade e mentalmente capazes.

Já no caso de consciência de ilicitude, é o fator que justificativo do discernimento ou a falta dele no agente. É a análise de que, se no momento da prática do ato ilícito pelo agente, o mesmo possuía higidez biopsíquica (saúde mental), que justifica se o agente tinha conhecimento de que a prática de determinado ato é ilegal perante os valores sociais e a normativa penal aplicada.

E por fim, a exigibilidade de conduta diversa é a expectativa social de que um ato ilícito praticado poderia, por consciência própria, ter sido evitada pelo agente. Uma vez que se na sociedade, a adequação da pessoa é exigida, a vontade torna-se reprovável, em específico, a reprovação da opção adotada pelo agente.⁴¹

Portanto, no direito penal, destaca-se que não há possibilidade de imputação penal para as pessoas menores de 18 anos e os que não possuem capacidade de discernimento de seus atos, ou seja, quem apresenta alguma doença ou variação mental que torna ineficaz a capacidade racional própria do agente.

Contudo, a definição de imputabilidade não é apresentado em lei de forma específica, apenas destaca-se critérios biológicos, psicológicos e biopsicológicos, que conduzem a “inimputabilidade”⁴² nos artigos 26 a 28 do Código Penal Brasileiro.

In Verbis:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente

⁴¹ REALE JÚNIOR, Miguel. Teoria do Delito. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 147

⁴² MACEDO, Gabriela Canto de. **A Responsabilidade Penal dos Portadores de Psicopatia**. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192597/A%20RESP%20PENAL%20DOS%20PORT%20PSICOPATIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 13 de maio de 2021.

inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De tal forma, o agente imputável deverá ser julgado normalmente sofrendo a penalização adequada à sua conduta.

Já na hipótese de incapacidade mental temporária, é apresentada a expressão “semi-imputável”, que explana o indivíduo que é normalmente capaz de discernir seus atos, no entanto, no tempo do cometimento de algum ato ilícito, o mesmo se encontrava incapaz de utilizar eficientemente suas capacidades neurológicas e racionais, de forma dolosa (uso de medicamentos ou embriaguez voluntária) ou culposa (embriaguez contra a vontade ou uso de drogas por culpa exclusiva de terceiros).

Neste caso, o “semi-imputável” também responderá penalmente sobre seus atos, contudo, também haverá a aplicação de uma sanção cominando com a hipótese de aplicação da pena reduzida prevista no artigo 26 do Código Penal.

Já no caso da inimputabilidade, ela se caracteriza como a falta de capacidade mental no momento da ação ou omissão do agente, por motivos de desenvolvimento mental incompleto ou retardo permanente ou temporário, qualquer motivo que justifique a insanidade mental da pessoa em determinado momento. Beccaria destaca que:

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que, repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de

todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo cálculos dos bens e dos males desta vida. (2011, p. 115). ”⁴³

Deste modo, em caso de inimputabilidade, não existe culpabilidade, portanto não existe crime, e aquele que praticar fato típico e antijurídico deverá ser incapaz de sofrer uma sanção penal comum por via de julgamento, mas, aplicando-se uma medida de segurança⁴⁴ nos termos dos artigos 96 a 99 do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.⁴⁵

⁴³ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

⁴⁴ OLIVEIRA, Alex Moisés de. O Psicopata e o direito penal brasileiro. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-o-direito-penal-brasileiro/>> Acesso em: 01 de maio de 2021.

⁴⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

3.4 A APLICAÇÃO PENAL AO PSICOPATA

A maior dificuldade para a legislação atual é confirmar o conhecimento que o suposto psicopata tem limite de seus atos, se o mesmo conhece a diferença entre o lícito e o ilícito.

A legislação brasileira se mantém em silêncio quanto a forma de tratamento de uma pessoa possivelmente diagnosticada como um suposto psicopata. A incerteza de que forma se deve agir quanto a tal tipo de pessoa, leva o poder judiciário a oscilar entre os tratamentos de imputabilidade adequados.

Deve-se levar em conta que o tratamento como imputável, refere-se a tratar alguém com um grau de psicopatia como plenamente capaz de responder por seus atos, respondendo o julgamento com base principal a lei penal referente ao crime cometido. Contudo, tratar alguém que é presumidamente psicopata como semi-imputável reflete em considerar que essa pessoa é parcialmente incapaz de compreender a realidade de suas ações, o levando a ter a redução de pena prevista na lei penal.⁴⁶

Sendo a única norma que fora diretamente voltada para o tratamento de psicopatas no nosso ordenamento jurídico é o decreto nº 24.559/34⁴⁷, promulgado por Getúlio Vargas, que previa o tratamento adequado, entretanto, encontra-se revogada.

Vale destacar que antes da reforma do Código Penal, pela lei nº. 7.209 de 1984, o antigo Código Penal Brasileiro (decreto lei nº. 2.848/1940) trazia no seu item 19 da parte de Exposição de Motivos da Parte Geral, alguma menção quanto ao psicopata, que, após a reforma do Código Penal, encontrou-se ignorado pela legislação, demonstrando a ausência de interesse por parte da jurisdição, neste determinado tema.

3.5 APLICAÇÃO DAS PENAS CABÍVEIS

3.5.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

⁴⁶ SANTOS, Luciana Sousa. **O tratamento à psicopatia do direito penal brasileiro**. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal-brasileiro> acesso em 15 de set. de 2021.

⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/7/1934, p. 14254.

A aplicação de pena privativa de liberdade induz a ideia de reeducação do condenado, como forma de punir e os fazer refletir sobre seus atos que foram praticados, entretanto, Maranhão contraria essa teoria (2008. pg. 88):

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente. [...].⁴⁸

Na aplicação penal, existem diversos critérios que são de responsabilidade do juiz analisar, para a aplicação da pena e consequentemente aplicação do regime inicial adotado na sentença.

Levando em conta os crimes mais graves praticados por eles, geralmente seus regimes interpostos são inicialmente fechados, ou pelo menos semiabertos, contudo, independentemente do regime inicial, é requisitado um exame criminológico, analisando suas situações familiares, antecedentes criminais e seus estados psicológicos, como forma de levantar uma tese sobre a personalidade do sentenciado.

Contudo, a perspicácia dos psicopatas dificulta de maneira aguda a análise comportamental, ao ser encaminhado à prisão. As grandiosas habilidades de manipulação e atuação comportamental, geram confusão aos psicólogos, visto que, muitos psicopatas extremamente cruéis e perigosos, acabam demonstrando um comportamento incompatível com seus atos, como intuito de gerar empatia com outras pessoas, como forma de parecer uma boa pessoa, com o único objetivo de ludibriar o sistema de penalização judicial.

Em 1984, ocorrendo a Reforma Penal, houve a alteração do texto da Lei 7.210/84, lei de execução penal, adotando o sistema progressivo de cumprimento de pena, de tal forma, o condenado conseguiria conquistando gradativamente sua liberdade evoluindo de um regime rigoroso ao menos rigoroso, por meio do tempo e de uma declaração de bom comportamento do encarcerado, transmitida pelo diretor do presídio.

Contudo, como já apontado, a falta de norma específica em relação às pessoas diagnosticadas com algum tipo de psicopatia, resulta na aplicação da legislação comum, ato que, demonstra-se nocivo tanto quanto aos próprios psicopatas, quanto a sociedade.

⁴⁸ MARANHÃO, Odon Ramos. Psicologia do Crime. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 88.

De tal modo, destaca-se que a psicopatia, em todos os seus modos, na legislação brasileira atual, existe de forma deficiente e omissa, sendo considerado a psicopatia como um caso excepcional mais difícil e mal resolvido no país.

Juntamente com a reforma penal, tornou-se dispensável o exame criminológico para a progressão de regime do réu condenado, entretanto, agravou de forma negativa a reincidência dos psicopatas, já que sem um laudo que demonstre a possível psicopatia, não existe controle sobre a índole dos condenados que recebem sua liberdade.

É visto que a taxa de reincidência de psicopatas sobre outros criminosos é duas vezes maior, e em casos de crimes violentos, a taxa de reincidência sobe para três vezes mais.

Contudo, o STJ manifestou-se em sua súmula 439 que “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”⁴⁹, cumulado com a manifestação da quinta turma de recursos do STJ através do Habeas Corpus nº 141.640-SP (2009/0134508-4)⁵⁰ que se refere no indeferimento da progressão de regime ao semiaberto ou liberdade condicional aos condenados que manifestarem sintomas do transtorno de personalidade antissocial.

Mesmo não os colocando em liberdade antecipada, surge a divergência de libertá-los ao completarem 40 anos de prisão, pois como previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, é proibida a prisão perpétua no Brasil.

Com isso vale ressaltar o caso de Francisco Costa Rocha, apelidado de “Chico Picadinho”, um psicopata homicida, que matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em 1966, em que resultou na sua condenação de 18 anos de prisão mais 2 anos e meio por ocultação de cadáver. Em 1974, 8 anos após cometer o primeiro crime, ele foi solto por bom comportamento, sendo que, 2 anos depois da liberdade condicional, em 1976, o mesmo assassinou Ângela de Souza da Silva, com os mesmos resquícios de crueldade do primeiro crime.

Com tal ocorrência, Francisco foi mantido em prisão mesmo após o limite legal de cumprimento da pena, 30 anos na época dos fatos, pois o Ministério Público de São Paulo realizou uma ação de interdição, alegando seus sintomas psicóticos complexos e sua periculosidade ampla.

Na Inglaterra, é verificada a percepção e a cautela quanto aos psicopatas. Foi criada a Dangerous and Severe Personality Disorder – DSPD (Programa para Pessoas Perigosas com

⁴⁹ SÚMULA 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010

⁵⁰ STJ – HC: 141640 SP 2009/0134508-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/02/2011, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2011.

Transtornos Graves da Personalidade), que é um programa em que o Ministério da Justiça, da Saúde e dos sistemas carcerários ingleses, colocam agentes penitenciários para acompanharem pessoas diagnosticadas com psicopatia, que estiverem soltos ou perto do fim de cumprimento da sentença, para assegurar a não reincidência do indivíduo, e caso ocorra, são enviados aos presídios de alta segurança, onde são postos em celas individuais, ou em hospitais psiquiátricos, também de alta segurança.

3.5.2 MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança, possui prazo mínimo de efeito, entretanto, é considerado prazo indeterminado para sua conclusão, pois como previsto no §1º do artigo 97 do CP, o tratamento ambulatorial será finalizado quando comprovado a cessação de periculosidade do indivíduo.

Contudo, a psicopatia não tem cura⁵¹, por conta disso, muitas vezes, o indivíduo psicopata cumpre mais de 40 anos sua punição, o limite legal da legislação, e acaba conturbando o ambiente hospitalar, tanto por ocupar vagas de outras pessoas suscetíveis à uma cura, quanto a exposição dos funcionários ao permanente perigo.

Portanto, a maior divergência quanto aos psicopatas existe sobre a metodologia de penalização, pois em caso de sentença determinando a internação do psicopata em hospital psiquiátrico por meio de medida de segurança, revela-se apenas 2 resultados finais:

- a) ficará recluso recebendo tratamento psicológico por toda a sua pena, mas respeitando o limite legal de 40 anos, não surtindo efeitos positivos após sua saída;
- b) permanecerá recebendo o tratamento adequado para controle emocional de forma perpétua, afrontando diretamente a Constituição Federal.

Na prática, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais levou em consideração o grau de psicopatia do agente, declarando sua inimputabilidade, o levando ao tratamento ambulatorial por conta da medida de segurança.

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E INCÊNDIO - ARTIGOS 147 E 250, INC. II, ALÍNEA 'a', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE

⁵¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. Pg.. 173.

SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS DE PERICULOSIDADE DO ACUSADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão. - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação.

(TJ-MG - APR: 10428130027223001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/11/2016)⁵²

Neste caso concreto, a defesa do réu fez uso de alegações referente a uma suposta embriaguez do mesmo, portanto, com base em tal defesa, o seu julgamento resultou na sua internação sob Medida de Segurança.

Com isso, vale destacar a necessidade de uma classificação do psicopata como imputável, semi-imputável ou inimputável, para assim, auxiliar diretamente a aplicação das penas aos psicopatas de forma correta.

3.6 DOUTRINA

A hipótese de tratamento como inimputabilidade plena já fora considerada na legislação, por existir uma concepção popular geral prévia sobre o psicopata, declarando que o mesmo é louco ou possuidor de alguma doença mental.

Tal conceito popular caracterizaria a aplicação de uma medida de segurança ou tratamento ambulatorial ao psicopata, por possuírem o principal fato para tratá-los como inimputáveis, conforme o art. 26 do Código Penal, como já explanado anteriormente, que prevê que o inimputável é toda a pessoa com doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto.

Contudo, Nucci declara que “Doença mental é um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas [...] e outras psicoses [...] abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica”.⁵³

De tal forma, Silva destaca que

⁵² TJ-MG. Apelação Criminal: APR 10428130027223001 MG. Relator: Jaubert Carneiro Jaques. Data de Julgamento: 08/11/2016. **JUSBRASIL**. 2016. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/407376699/apelacao-criminal-apr-10428130027223001-mg?ref=serp>. Acesso em 12/09/2021.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 242.

[...] esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.⁵⁴

Conforme complementa Hare, defendendo que o psicopata não é irracional, que possui consciência de seus atos:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.⁵⁵

Já o desenvolvimento mental retardado, destacam-se os indivíduos desprovidos de inteligência, como o oligofrênico, o débil mental, o imbecil e o idiota. Já no desenvolvimento mental incompleto, percebe-se o indivíduo que não desenvolveu por completo sua capacidade cerebral, como o menor de idade, um silvícola não aculturado e aquele que nasceu surdo de nascença, por exemplo.

Portanto, a inimputabilidade refere-se ao fato de que uma pessoa inimputável, é inteiramente incapaz de compreender as suas ações praticadas. Por conta disso, é considerada aplicação da hipótese de semi-imputabilidade, pela jurisdição entender que o psicopata não era inteiramente incapaz de entender seus atos, aplicando-se a redução de sua pena.

Entretanto, semelhantemente a hipótese de inimputabilidade, a semi-imputabilidade traz como requisito, a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas, uma vez que a psicopatia se trata de um transtorno de personalidade antissocial, ela não pode ser considerada doença mental, justamente por não afetar a vontade ou a inteligência. Assim, não há como excluir a culpabilidade do psicopata.

Michele Oliveira de Abreu traz que

[...] a psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causais da imputabilidade. Além disso, haveria

⁵⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 37.

⁵⁵ HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 38.

plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, bem como, de determinar-se de acordo com esse entendimento, elementos integradores consequenciais.⁵⁶

A psiquiatra Hilda Morana afirma que “Nossos legisladores inventaram a semi-imputabilidade para os psicopatas porque “eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada” [...]. Mas a sociedade também não tem e ela não quer o psicopata nas ruas”.⁵⁷

Diante disto, exclui-se a possibilidade julgar o psicopata como inimputável, pois se ressalva que o artigo 26 do Código Penal declara expressamente que a inimputabilidade pressupõe da capacidade de discernimento, vontade e inteligência afetadas negativamente, fato que não ocorre no psicopata.

Autores como Guido Arturo Palomba defendem que a semi-imputabilidade do psicopata está localizada nos limites doutrinários da imputabilidade e da inimputabilidade.

[...] estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocritica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade.⁵⁸

Contudo:

[...] do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da senso percepção, que em regra, permanecem preservadas. (...) A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrolo impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação

⁵⁶ ABREU, Michele Oliveira de. Da imputabilidade do psicopata. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 184. In PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068 acesso em 13 de maio de 2021.

⁵⁷ ARANHA, Mauro. et. al. Crime e saúde mental. Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais e de personalidade que cometem crimes. CREMESP: Conselho Regional de Medicina de São Paulo. São Paulo, n. 53, out./dez. 2010. Disponível em <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>. Acesso em 27 de março de 2021.

⁵⁸ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-direito-penal-o-lugar-do-autor-psicopata-dentro-do-sistema-juridico-penal/> Acesso em: 21 de abril de 2021.

consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.⁵⁹

Diante disto, diversos psicólogos defendem que a semi-imputabilidade deverá apenas ser alegada em caso de déficit psicológico aparente, e imputar é atribuir algo a alguém, e nesse caso, os indivíduos psicopatas devem ser responsáveis pelos atos praticados, uma vez que possuem conhecimento da lei, sabem quais atos causam ou não comoção social, são capazes de controlar suas vontades, como visto em situações que os mesmos planejam antecipadamente seus crimes. Portanto, os psicopatas não devem ser considerados portadores de enfermidade mental e devem responder criminalmente pelos atos praticados.⁶⁰

Já na hipótese de imputabilidade, a doutrina da psiquiatria forense é unânime no quesito que a psicopatia se trata de um transtorno de personalidade, portanto o psicopata tem plena capacidade de entender a realidade de suas ações. Se o mesmo possui capacidade de discernir os atos, reflete na inexistência de doença mental, mas sim, uma espécie de perturbação no seu psicológico. Portanto, estaria correto afirmar que em uma fase inicial do processo, o psicopata deveria ser tratado como um ser imputável penalmente.

Diante disto, evidencia-se a incapacidade da psicopatia de afastar a culpabilidade do agente, pois observando os requisitos da isenção ou redução da pena, previstos no artigo 26 do Código Penal, destaca-se a ausência de relação entre a psicopatia em si e as situações de afastamento legal da culpa, estando assim o psicopata, disponível para responder penalmente pelos seus atos praticados.⁶¹

Entretanto, estudiosos apontam a possibilidade de reincidência e reiteração de atos criminosos, por conta de que, a prisão penal, vista como forma de reeducação do criminoso para com a sociedade, não funciona com o psicopata.

A incapacidade de aprender a socialização no psicopata, aborda ao ponto que, a reeducação social por meio da prisão é um ato inútil com o psicopata, pois independente do tempo que o mesmo permanecer preso, nada no seu psicológico alternaria com sua saída, resultando na possibilidade de cometer novo crime, no mesmo “nível” de quando o mesmo entrou na prisão.

⁵⁹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 133.

⁶⁰ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-direito-penal-o-lugar-do-autor-psicopata-dentro-do-sistema-juridico-penal/> Acesso em 13 de maio de 2021.

⁶¹ DUARTE, Thallyta Lorrane da Costa. Psicopatia e direito penal: uma interrelação. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/762> acesso em 05 de out. de 2021.

Demonstra-se necessário o diagnóstico da severidade de sua condição psicológica, uma vez que, mesmo devendo ser julgado como um criminoso comum, não se deve ignorar o fato que o mesmo possui uma mutação biológica na sua psique, e portanto, ser condenado como um criminoso comum, a sua condenação não surtirá efeito positivo sobre aquela pessoa, facilitando a reiteração de atos criminosos, resultando na impossibilidade de sua reabilitação social:

“Os manicômios judiciais são instituições complexas, que conseguem articular, de um lado, duas das realidades mais deprimentes das sociedades modernas – o asilo de alienados e a prisão – e, de outro, dois dos fantasmas mais trágicos que ‘perseguem’ a todos: o criminoso e o louco.”⁶²

Entretanto, não há certeza que estes tratamentos também possam gerar efeitos positivos para os psicopatas, visto que sendo incuráveis, em que mesmo passando por todos os tipos de tratamentos psicológicos, voltam a cometer os mesmos atos criminosos.

3.7 A JURISPRUDÊNCIA

Entretanto, as divergências de tratamento penal do psicopata e a falta de interesse do tema pela legislação brasileira, demonstram uma grande instabilidade nos julgamentos penais, como se pode analisar

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, considerou a imputabilidade do réu, por considerar o temperamento e comportamento antissocial destrutivo, malévolo e hostil, levando em conta o grau de psicopatia apontado para o réu.

E M E N T A – APELAÇÃO DEFENSIVA – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADES NEGATIVADAS – FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O decurso do prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, impossibilita o reconhecimento da reincidência, porém não impede a negatificação dos maus antecedentes. A conduta social e a personalidade do agente podem ser consideradas prejudiciais na primeira fase da dosimetria da pena com a consequente exasperação da pena-base quando constam nos autos elementos concretos a fundamentar a negatificação dos vetores.

(TJ-MS - APR: 00056693120178120001 MS 0005669-31.2017.8.12.0001, Relator: Des^a Elizabete Anache, Data de Julgamento: 01/11/2019, 1^a Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/11/2019).⁶³

⁶² CARRARA, Sérgio Luis. A História Esquecida: os Manicômios Judiciais no Brasil. 2010. São Paulo, p. 17.

⁶³ TJ-MS. Apelação Criminal: APR 00056693120178120001 MS 0005669-31.2017.8.12.0001. Relator: Des^a Elizabete Anache. Data de Julgamento: 01/11/2019. **JUSBRASIL**. 2019. Disponível em <https://tj->

No caso em si, o réu foi levado para efetuar o exame psicológico de conduta, na qual constatou um comportamento hostil e malévolos, além de apontar traços de psicopatia. Contudo, foi considerado imputável, por conta de demonstrar entendimento dos atos cometidos, não apresentando nenhuma vez algum ponto de incapacidade mental.

Para ilustrar de forma exemplificada a realidade da psicopatia, vale citar o caso da “menina-vampira” do interior do Piauí, que em 1990, matou à golpes de machado, a tia e uma menina de 2 anos de idade, e tentou matar outra menina de 4 anos, que sobreviveu com sequelas. Após o assassinato, bebeu o sangue de suas vítimas, assustando a localidade em que vivia, bem como seus pais. Nesse caso, diversos psicólogos apontaram uma psicopatia severa e incurável.

Em 2010, o escritor Enéas Barros lançou o livro “15:50- A história da menina-vampiro do Piauí”. O escritor na época, conseguiu ter acesso a inquéritos e entrevistas com os participantes desse caso. O escritor relata que a menina afirmava que bebeu cerca de 3 copos e meio de sangue da cabeça de suas vítimas.

Contudo, segundo o escritor, a menina ficou presa por cerca de 11 anos, sem a existência de um julgamento. Com isso, por meio de um *habeas corpus*, a menina saiu em liberdade. “De todo o modo, fica a advertência, porque o psiquiatra me disse que não havia cura para a psicopatia, mas que ela pode ser tratada” afirma Enéas.⁶⁴

Portanto, fica claro a necessidade de mudança na nossa legislação, uma vez que as pessoas psicopatas possuem atitudes diferentes de criminosos, tanto imputáveis quanto não. Deve-se pensar em um tratamento jurídico penal adequado, existindo empatia tanto pelo psicopata quanto para a vítima e qualquer outra pessoa diretamente afetada por tal situação, para que não exista o sentimento de desamparo jurídico e injustiça, dando um tratamento especial para o psicopata, em virtude de sua condição excepcional, e punindo de forma igualitária os demais criminosos.

3.8 MÉTODOS DE PENA ALTERNATIVOS

ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776650786/apelacao-criminal-apr-56693120178120001-ms-0005669-3120178120001/inteiro-teor-776651189. Acesso em 21/09/2021.

⁶⁴ SANTOS, Luciana Sousa. **O tratamento à psicopatia do direito penal brasileiro**. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal-brasileiro> acesso em 15 de set. de 2021.

Diante de todo o exposto, vale afirmar que a legislação brasileira é falha na questão da psicopatia, apresentando uma grande deficiência legislativa e doutrinária, resultando no “descarte” do psicopata como um problema da sociedade.

Contudo, em relação a toda a problemática explanada, destacam-se poucas tentativas de integrar o psicopata como um “gênero” diferente de criminoso, demonstrando receber um tratamento penal adequando.

Entretanto, a questão da psicopatia não se encontra completamente omissa e negligenciada, por conta da existência de 2 projetos de lei que visam adequar o direito penal ao psicopata.

3.8.1 O PROJETO DE LEI 6.858/10 E 3/07

Existem dois projetos de lei no Brasil, com intuito principal de criar uma legislação específica para os casos de psicopatas.

O projeto de lei 6.858 de 2010, criada pelo deputado federal Marcelo Itagiba, PSDB – RJ⁶⁵, é considerado compatível com a legislação brasileira, com o objetivo de alterar o texto da lei de execução penal (Lei nº 7.210/84), ela visa a execução de diversos exames psicológicos em criminosos, efetuados por uma comissão técnica independente da administração prisional, como forma de manter a imparcialidade nas análises dos criminosos, pelo fato de que a referida comissão não se encontraria subordinada à administração dos presídios.

Além disso, traz a possibilidade do cumprimento de pena entre criminosos comuns e os diagnosticados com psicopatia, de forma separada, com a finalidade de evitar a influência entre ambos, por ser visto que o encarceramento do psicopata com outros criminosos graves poderá agravar rapidamente seu comportamento, tanto dentro quanto fora da prisão, podendo inclusive, internamente, reiterar seus atos criminosos em busca de satisfação própria, podendo também manipular outros presos para atingir objetivos ou até fazer os demais detentos de reféns para entregar as autoridades, como forma de se beneficiar.

De tal modo, vale destacar a omissão legislativa brasileira em relação à diagnósticos de psicopatas, portanto, Ana Beatriz faz uma analogia entre o caso no Brasil e nos EUA:

⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 6858/2010. Brasília. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>. Acesso em: 19 de agosto de 2021

Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.(op. cit.)⁶⁶

De fato, o procedimento de acordo com a Lei de Execução Penal, não poderá ser aplicada de forma abrangente entre o criminoso e o psicopata, pois na realidade atual, as condições psicológicas de ambos são distintas, e já existiram casos que poderão ser dados como exemplo desta diferença entre ambos:

Um caso que exemplifica a importância de medidas com as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje.⁶⁷

Fatidicamente, não há um exame padronizado no Sistema Penal Brasileiro, que seja capaz de estudar e demonstrar a personalidade do criminoso de forma minuciosa, e elaborar uma estimativa na possibilidade de reincidência prisional, estando atento à sua capacidade de persuasão, que se comparada com as demais pessoas, é mais elevada que a média, tornando-os capazes de ludibriar advogados, autoridades, juízes e até a família da vítima em relação a sua insanidade, como forma de evitar punição, podendo muitas vezes receber liberdade, contudo, é dito que 70% dos psicopatas soltos reincidem pelos seus crimes novamente.

De tal modo, a psiquiatra Hilda Morana, traduziu a escala Hare⁶⁸, adaptando-a à realidade brasileira.

⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010. Acesso em: 19 de agosto de 2021

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ A escala PCL . R (Psychopathy Checklist Revised), de autoria de Robert D. Hare, foi tema da tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). O PCL. R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil (...) ⁶⁹

O outro Projeto de Lei, nº 03 de 2007, foi criada originalmente pelo deputado federal Carlos Lapa, PSB- Pernambuco, que traz a possibilidade da aplicação de uma medida de segurança de forma perpétua:

Medida de segurança social perpétua para os psicopatas que cometem estupro, atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescente; e matem, sequencialmente, e cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e fins, e que também pratiquem ações que causem terror e inquietude população⁷⁰

O citado Projeto de Lei, visa alterar o artigo 26 do Código Penal, adicionando como isentos da aplicação da pena, o psicopata, juntamente com o agente incapaz e o agente que estava impossibilitado de ter consciência de seus atos no momento do crime cometido.⁷¹

Portanto, vale destacar que a criação deste Projeto de Lei, tem como característica, demonstrar que o psicopata não deve ser tratado como um criminoso comum, o isentando da pena para a aplicação de uma Medida de Segurança permanente.

O deputado ainda declarou que perante sua proposta de lei, ninguém o confrontou alegando o artigo 5º, inciso XLVII, alínea ‘a’ da CF/88, que prevê que ninguém será mantido preso de modo permanente, justificando ainda que, o referido artigo somente se aplica aos agentes capazes, que não se enquadram no artigo 26 do Código Penal.

Entretanto, para muitos, esse pensamento se apresenta de forma errônea, visto que o referido artigo 5º, inciso XLVII, alínea ‘a’, trata-se de direito fundamental, com uma forte base em diversos entendimentos do STF de que, tal fundamentação não poderá ser interpretada de forma restrita, mas sim abrangente, além de que, o cárcere permanente de um

⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010. Acesso em: 19 de agosto de 2021

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 3/2007. Brasília. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AE42C0AE3F374F2055058D7D748C23C.proposicoesWebExterno2?codteor=433883&filename=PL+3/2007. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

sujeito, mesmo que em Medida de Segurança, fere a liberdade do indivíduo, portanto, tal medida se tornaria inconstitucional.

Contudo, de forma adversa, o entendimento dos Tribunais Superiores destaca que a internação de um agente deverá persistir enquanto o mesmo permanece manifestando sua periculosidade:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO QUE DEVE DURAR ENQUANTO NÃO CESSADA A PERICULOSIDADE DO INIMPUTÁVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

1. O início do cumprimento da medida de segurança interrompe a contagem do prazo prescricional (HC 113.459/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 10.11.2008).
2. nos termos da orientação firmada nesta Corte, a internação do inimputável deve durar enquanto não cessada a sua periculosidade.
3. O MPF manifestou-se pela concessão do writ.
4. Ordem denegada.⁷²

No entanto, novamente de forma adversa, o entendimento atualmente consolidado é de que o tempo de duração da medida de segurança não deverá ultrapassar o limite penal estabelecido em lei.⁷³ Então, tal projeto legislativo demonstra incompatível com a lei penal atualmente vigente no Brasil, reduzindo ao todo a sua eficácia e possibilidade de aplicação.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Diante do exposto, nota-se que a criação de alguma forma normativa exclusiva e direta diante ao assunto poderia, de forma relevante, evitar e impedir a prática dos crimes, desde simplórios, até os mais cruéis, praticados por psicopatas. Observando que não se trata de doença mental, a forma de tratamento sobre eles deveria ser separada dos demais, notando-se que a sua possibilidade de reabilitação é praticamente nula.

Na Câmara dos Deputados, está em trâmite o projeto de lei nº 6858/2010, que prevê a alteração da lei nº 7210/1984, a lei de execução penal. É ressaltada em favor deste projeto de lei, a importância da realização obrigatória do exame criminológico para o agente condenado a pena privativa de liberdade, principalmente, regime inicial fechado, e o projeto de lei nº

⁷² STJ - HC 113.998/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/03/2009

⁷³ Súmula 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015

03/2007, que visa impedir a penalização do psicopata como um criminoso comum, o deixando vulnerável apenas à uma condenação por Medida de Segurança, que inclusive, aborda a possibilidade de cumprimento perpétuo nesse caso.

Contudo, este último se apresenta inviável até o momento, já que o cumprimento de pena perpetuamente, seja penal ou por medida de segurança, afronta diretamente a Constituição Federal de 1988. Assim sendo, a única forma de integrar a solução apresentada neste projeto de lei, seria alterar o texto da CF/88, que se refere ao direito essencial de ir e vir.

Também há a possibilidade da inclusão do §3º do artigo 84 na LEP, que declararia o cumprimento da prisão de forma separada entre psicopatas e criminosos comuns.

Em todo caso, diversos autores defendem que os psicopatas, principalmente os homicidas, por serem tachados como mais perigosos, deveriam estar sob vigilância intensiva durante o cumprimento de sua sentença, de modo similar ao que ocorre na Inglaterra, a modo de evitar a prática de novos atos violentos por parte deles, e que, em caso de descumprimento das normas a eles impostas, sejam colocados sob vigilância ainda mais severa.

Entretanto, para a plena eficácia deste método, parte-se de a necessidade dos agentes vigilantes possuírem treinamento especial e intensivo, a fim de evitar manipulação por parte dos psicopatas, e conseguirem fluir a pena de modo pacífico, além do elevado custo que a União encontraria, ao necessitar de diversos programas de treinamento especial.

Contudo, vale destacar que conforme diversos estudiosos, a psicopatia é uma condição que não se demonstra propensa a cura, e o dilema que surge é a liberdade do psicopata, expondo tudo e todos ao iminente perigo, ou a prisão permanente do agente, afrontando diretamente a Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto o estudo presente demonstrou como escopo o psicopata em um conceito aprofundado, levando em conta todos os seus comportamentos psicológicos e como isso influencia no caso de um suposto psicopata cometer um crime.

O art. 26 do CP visa a internação para todos os condenados considerados inimputáveis, até o fim de sua pena ou normalização psicológica (uma cura). Contudo, o estudo apresentado neste trabalho demonstra uma divergência acentuada na presente questão, visto que o psicopata não é portador de doença mental, mas sim de um transtorno, que o impede de

regredir ao fator natural psicológico, em outras palavras, não há cura existente. Além do simples fato de que o suposto psicopata é portador da capacidade de discernir os atos que pratica, fator que o exclui completamente da aplicação do art. 26 do CP.

O primeiro passo do trabalho foi identificar, através de estudos a compreensão específica da psicopatia, buscando entender todo o contexto psicológico do referido transtorno, suas principais características, comportamentos, fatores biológicos e genéticos, com o intuito de efetivar a busca da melhor solução em caso de crime praticado.

Em seguida, aborda-se o estudo da criminologia de forma geral, buscando melhorar o conhecimento penal e da aplicação de sentenças, vendo o conceito real pela aplicação de uma pena de reclusão a um criminoso comum e a aplicação de medida de segurança para o criminoso mentalmente incapaz, sendo estes dois pontos essenciais para o terceiro capítulo.

A última parte do trabalho foi abordado as questões relacionadas à aplicação da pena real ao réu psicopata, levando-se em conta o abordado nos dois primeiros capítulos, principalmente o conceito da psicopatia e sua capacidade de compreender a realidade atual. Como estudo alternado no terceiro capítulo, fora citado dois projetos de lei que buscaram inserir na legislação brasileira, uma normativa específica para os casos de psicopatia, como fim de acabar com a divergência doutrinária existente.

O ponto chave para a escolha da aplicação mais compatível à condição psicológica do réu foi de fato sua capacidade de discernir, visto que, é o principal fator que o difere de um réu inimputável ou semi-imputável, e que o exclui de fato da aplicação de isenção ou redução de pena previstos no art. 26 do CP, pois o referido artigo é claro na condição de mentalmente incapaz, algo que o psicopata não é.

O sistema punitivo brasileiro não possui a capacidade de tratamento eficaz com pessoas diagnosticadas com psicopatia, visando o controle emocional. Há de se entender que existem criminosos normais e doentes mentais, mas também deve-se observar os criminosos que demonstram sintomas de transtorno antissocial, mas revelam grandes capacidades cognitivas e psíquicas, apresentando a plena consciência de seus atos, estando desprovidos apenas de empatia, remorso e a delimitação entre certo e errado. Prosseguindo o raciocínio, diversos debates entre sua imputabilidade ou inimputabilidade são feitos, entretanto, por conta dos estudos e fatos apresentados por diversos autores e também exames, deve-se considerar a imputabilidade do psicopata.

Portanto, conclui-se que foi comprovado o problema apresentado neste trabalho, visto que, há de fato, uma grande divergência jurisprudencial. Alguns doutrinadores e julgadores

entendem que o criminoso psicopata, pelo simples fato de possuir um transtorno mental, enquadra-se na hipótese de isenção penal por incapacidade mental. Contudo, estudiosos especializados na área renegam a atitude, declarando que a psicopatia não é doença mental, não é algo que surge na pessoa, mas sim um transtorno, é algo que existe desde sempre em alguém, e que faz parte dela, impossibilitando na cura, visto que é um transtorno “anexado” à personalidade da pessoa. Ressalta-se também o caos que o suposto psicopata causa em hospitais de custódia, pois aproveitam da vulnerabilidade dos demais pacientes, os influenciando a cometerem crimes diversos, corrompendo-os para trilhar o crime, de forma que acaba conturbando os hospitais, muitas vezes impossibilitando a recuperação de alguém, apenas com a existência de um único psicopata.

Além disso, o cumprimento do suposto psicopata na Medida de Segurança acarretaria no aprendizado de inúmeras formas de manipulação e mentiras, visto que, o agente presumidamente psicopata analisaria as formas que a sociedade em si, espera aprovação dele, o fazendo agir de acordo, gerando uma falsa impressão de cura e o possibilitando retornar às ruas e ao crime novamente.

Devendo, portanto, considerar a imputabilidade e a condenação do psicopata como criminoso comum, levando em consideração o benefício da sociedade em geral, visto que, mesmo sendo um criminoso psicopata preso apenas, representa um criminoso psicopata a menos nas ruas que poderia estar fazendo outra vítima brutal.

Além do mais, é importante ressaltar que a psicopatia apresenta diversos níveis de manifestação no agente, portanto, um criminoso diagnosticado com traços de psicopatia pode ser mais ou menos perigoso quanto um criminoso comum, justificando que a reclusão do agente não demonstra ser um ato abusivo ou desequilibrado do Estado.

De tal forma, considerar um criminoso que foi diagnosticado como um suposto psicopata imputável, e aplicar a pena privativa de liberdade, ressalta a impossibilidade de o agente aprender novas “formas” de manipulação, além de causar conforto na sociedade, pois o “perigo” não está mais nas ruas.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabíola Santos. **O perfil do criminoso psicopata**. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25059/o-perfil-do-criminoso-psicopata>
Acesso em 17/09/2019.

ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira D'. **Psicopatia. A Psicologia na Esfera Criminal**.

Disponível em

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf Acesso em 12/05/2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6858/2010**. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010. Acesso em: 19/08/2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. **PL 3/2007**. Brasília. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AE42C0AE3F374F2055058D7D748C23C.proposicoesWebExterno2?codteor=433883&filename=PL+3/2007. Acesso em: 19/08/2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. **PL 6858/2010**.

Brasília. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>. Acesso em: 19/08/2021

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CABRAL, Danilo Cezar. **Psicopatas: A escala psiquiátrica que mede os 22 níveis de**

maldade. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/psicopatas-a-escala-psiquiatrica-que-mede-os-22-niveis-de-maldade/>. acesso em 10/09/2019.

CARVALHO, Frank. **Formação Moral**. Disponível em:
<http://frankvcarvalho.blogspot.com.br/2011/06/kohlberg-e-formacao-moral.html> Acesso em 25/04/2021.

Diferença entre psicopata e sociopata. Disponível em
<https://www.psicanaliseclinica.com/psicopata-e-sociopata/> Acesso em 09/09/2021.

DORSCH, Friedrich; HÄCKER, Hartmut; STAPF, Kurt-Hermann. **Dicionário de psicologia Dorsch**. Red. Horst Ries. Trad. Emmanuel Carneiro leão e equipe. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrentá-la?**. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22043> Acesso em 03/09/2021.

DUARTE. Thallyta Lorrane da Costa. **Psicopatia e direito penal: uma inter-relação**. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/762> acesso em 05/10/2021.

EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf Acesso em 08/08/2021.

FERREIRA, Fernanda Odara Ribeiro. **A psicopatia no sistema penal brasileiro: uma análise da culpabilidade dos psicopatas e das penas a eles aplicadas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5897, 24 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59230>. Acesso em 24/08/2021.

FERREIRA. Késia Souza L. **Psicopatia: Definição, responsabilidade penal e ressocialização**. Disponível em <http://dspace.uniube.br:8080/jspui/handle/123456789/1276> Acesso em 05/05/2021.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. Trad. Marcos Santarrita. 84. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MACEDO, Gabriela Canto de. **A Responsabilidade Penal dos Portadores de Psicopatia**.

Disponível em

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192597/A%20RESP%20PENAL%20DOS%20PORT%20PSICOPATIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 13/05/2021.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

OLIVEIRA, Alex Moisés de. **O Psicopata e o direito penal brasileiro**. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-odireito-penal-brasileiro/> acesso em: 01/05/2021.

OLIVEIRA, Edson Fernando Lima. **Psicopatia e sociopatia: diferenças e semelhanças**.

Disponível em <https://www.psicanaliseclinica.com/psicopatia-e-sociopatia-diferencas/> acesso em 09/09/2021.

OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo. **Todos nós somos um pouco psicopatas**. Entrevistadora:

Mariana Sgarioni. Disponível em <https://super.abril.com.br/ciencia/todos-nos-somos-um-pouco-psicopatas/> acesso em 09/09/2021

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RAMOS, Martha. **A Ética segundo Kohlberg – Filosofia Enem**. Disponível em:

<https://blogdoenem.com.br/a-etica-segundo-kohlberg-filosofia-enem/>. Acesso em: 25/04/2021

SANTOS, Luciana Sousa. **O tratamento à psicopatia do direito penal brasileiro**.

Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal-brasileiro> acesso em 15/09/2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SONSIN, Juliana. **A importância da primeira infância e o desenvolvimento infantil**. Disponível em <https://www.telavita.com.br/blog/primeira-infancia/#:~:text=%C3%89%20na%20primeira%20inf%C3%A2ncia%20que,palavras%20ali%20inseridos%20ser%C3%A3o%20incorporados>. Acesso em 06/05/2021.

SOUZA, André Peixoto. **Os níveis de psicopatia do dr. Stone**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone/>. Acesso em: 10/09/2019.

SOUZA, Ricardo Oliveira. **Todos nós somos um pouco psicopatas**. Disponível em <https://super.abril.com.br/ciencia/todos-nos-somos-um-pouco-psicopatas/> Acesso em: 24/08/2021.

STJ - HC 113.998/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/03/2009

STJ – HC: 141640 SP 2009/0134508-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/02/2011, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2011.

SÚMULA 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010

SÚMULA 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015

SUPERINTERESSANTE: **Mentes psicopatas**, São Paulo, n. 267, 2009.

TJ-MG. Apelação Criminal: APR 10428130027223001 MG. Relator: Jaubert Carneiro Jaques. Data de Julgamento: 08/11/2016. **JUSBRASIL**. 2016. Disponível em <https://tj->

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/407376699/apelacao-criminal-apr-10428130027223001-mg?ref=serp. Acesso em 12/09/2021.

TJ-MS. Apelação Criminal: APR 00056693120178120001 MS 0005669-31.2017.8.12.0001. Relator: Des^a Elizabete Anache. Data de Julgamento: 01/11/2019. **JUSBRASIL**. 2019. Disponível em <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776650786/apelacao-criminal-apr-56693120178120001-ms-0005669-3120178120001/inteiro-teor-776651189>. Acesso em 21/09/2021.